



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de...26 de maio...de 19...89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.757.....

Recurso nº 52.233 - PIS DEDUÇÃO: EXS: 1983 a 1987

Recorrente CONCREL CONCRETEIRA LTDA.

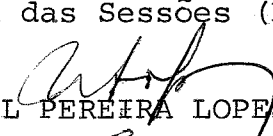
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica, apurado em lançamento de ofício, procede, também, a cobrança do Pis-Dedução correspondente.

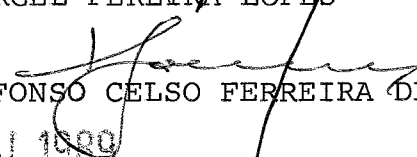
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREL CONCRETEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26. de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

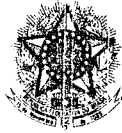
- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.481/87-03

RECURSO Nº: 52.233
ACÓRDÃO Nº: 101-78.757
RECORRENTE: CONCREL CONCRETEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCREL CONCRETEIRA LTDA, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 02, lavrada em 16.10.87, trata-se de exigência relativa ao PIS-DEDUÇÃO, decorrente de outra ação fiscal contra a mesma contribuinte, em que houve lançamento de ofício cobrando diferença de IRPJ.

3. Lê-se no Auto de Infração:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR EM Nº DE</u> <u>ORTN/OTN (1)</u>	<u>ORTN/OTN DA CON-</u> <u>VERSÃO (2)</u>	<u>VALOR EM CR\$/CZ\$</u> <u>(3) = (1) X (2)</u>
1983	39,15 ORTN	Cr\$ 2.910,93	Cr\$ 113.963
1984	1,03 "	Cr\$ 7.545,98	Cr\$ 7.772
1985	84,37 "	Cr\$ 24.432,06	Cr\$ 2.061.333
1986	70,51 "	Cr\$ 80.047,66	Cr\$ 5.644.160
1987	141,63 OTN	Cz\$ 121,16	Cz\$ 17.160

4. Dentro do prazo, prorrogado, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 07, admitindo a vinculação deste processo ao de IRPJ e pedindo a sustação do julgamento até que o matriz fosse julgado.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 76 mantendo o lançamento, ajustado ao que fora decidido no processo principal.

Acórdão nº 101-78.757

6. Ciente em 09.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 79, protocolizado em 29.12.88, na linha de sua impugnação.

7. O processo principal foi julgado por esta Câmara, em sessão de 24.04.89, dando origem ao Acórdão nº 101-78.519, por cujo intermédio se negou provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

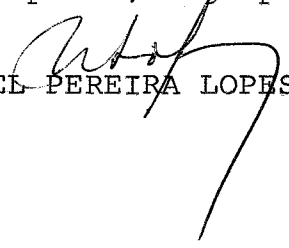
O recurso é tempestivo.

Os elementos de fato e os argumentos de direito relativos a este processo já foram vistos, examinados e discutidos quando do julgamento do processo principal.

Neste feito foram apenas repetidos.

Improvido o recurso interposto no processo principal, igual sorte colhe o decorrente, consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR